



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN**

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Max Bill
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Sr. Presidente:

1. Considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa idosa), nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

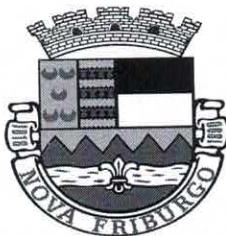
Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

2. Considerando o disposto no § 3º do artigo 39 do Diploma acima apontado, nos seguintes termos:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN**

3. Considerando as garantias instituídas pela Lei Orgânica Municipal nos termos dos dispositivos que se seguem:

Art. 596. O Poder Público-com a família, a comunidade e a sociedade – assegurarão ao idoso, com absoluta prioridade, observado o disposto no art. 5º, § 2º, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

(...)

II-preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III-destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

(...)

Art. 597. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a legislação federal que dispõe sobre o estatuto do idoso, desta Lei Orgânica, demais leis e meios, assegurando-se-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 598. O Município instituirá meios para aplicação de políticas públicas para o idoso (PPI), sobretudo daquelas instituídas em lei, que lhes assegure dignidade e qualidade de vida, nos termos da legislação federal que dispõe sobre o estatuto do idoso.

§ 1º Deverá ser garantido aos idosos, em suas diversas realidades municipais, inclusive por meio da REPAS, através de atividades descentralizadas, e do Espaço de Convivência da Pessoa Idosa, a efetivação de direitos através do implemento de políticas prioritariamente relacionadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN

(...)

VIII - ao transporte e à mobilidade;

(...)

4. Considerando a diretriz estabelecida no artigo 680 da Carta Magna Municipal, nos seguintes termos:

Art. 680. O Município estabelecerá a prioridade de pessoas em relação a veículos, de veículos não motorizados sobre veículos automotores, do transporte público coletivo motorizado sobre o individual motorizado e do transporte de carga sobre o individual.

5. Considerando a competência para efetivação do estabelecido no item 2 da alínea “c” do inciso XIII do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, nos termos da transcrição que se segue:

Art. 55. Compete ao Município:

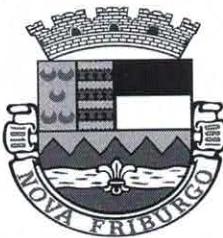
(...)

XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e de drones de passageiros, entregas e/ou lazer, em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado e a União, podendo com esse fim:

(...)

c) prestar os serviços de estacionamento rotativo nas vias públicas do município, diretamente ou através de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, assegurado o montante da destinação da respectiva receita primária bruta diretamente aos cofres públicos, inclusive mediante a criação de fundo municipal específico, cujo percentual a ser definido deverá estar exclusivamente vinculado, integral ou parcialmente, a quaisquer das seguintes políticas públicas:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN

2. compensação tarifária dos serviços coletivos de transporte público;

(...)

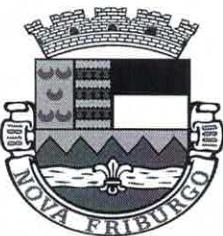
6. Considerando a iminência da realização da licitação para a concessão dos serviços de transporte público no Município, nos termos do § 1º do artigo 376 da lei Maior Municipal,

7. Considerando a perspectiva de *superávit* do exercício financeiro de 2022,

8. Considerando a perspectiva de aumento de arrecadação, com incremento de receitas tributárias próprias para os exercícios financeiros subsequentes, através de políticas voltadas a dar maior eficiência ao órgão responsável e a perspectiva de incremento de receitas oriundas de transferências constitucionais,

9. Considerando, por derradeiro, o momento oportuno ante as considerações acima,

SOLICITA, na forma regimental, à Mesa Diretora, com supedâneo no inciso IV do artigo 109 e na alínea “a” do inciso II do artigo 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o envio de mensagem ao Exmo. Sr. Prefeito, cujo escopo é atender os objetivos do seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN**

**ANTEPROJETO DE LEI
SOB A FORMA DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO §3º DO ARTIGO 39 DA LEI FEDERAL N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, O BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS COM 60 ATÉ 64 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a conceder o benefício de gratuidade, na forma de isenção do pagamento de tarifa nos serviços municipais convencionais de transporte coletivo por ônibus, em conformidade com o disposto no §3º do artigo 39 da lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, às pessoas com 60 até 64 anos de idade inclusive, comprovadamente residentes no Município de Nova Friburgo, cuja renda familiar não seja superior a 3 (três) salários mínimos, desde que não sejam beneficiárias de outra modalidade de gratuidade de transporte público instituída pelo Município ou que não sejam beneficiárias legais do auxílio ou vale-transporte.

§1º A isenção de que trata esta lei será reconhecida mediante a apresentação de Cartão Eletrônico de Gratuidade de uso pessoal e intransferível, a ser expedido pelo concessionário mediante prévio requerimento do beneficiário interessado junto a qualquer um dos postos autorizados.

§2º A renda familiar prevista no caput deste artigo deverá ser comprovada no ato do requerimento do cartão a que alude o parágrafo



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN**

anterior, mediante apresentação de documento idôneo que possa identificá-la ou, na falta deste, por declaração preenchida e assinada pelo próprio beneficiário interessado.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei será de 60 (sessenta) passagens por mês, com uso limitado a 4 (quatro) passagens por dia.

Art. 3º - O controle do que trata o artigo anterior será efetivado mediante meios tecnologicamente adequados, inclusive por biometria, obrigatoriamente custeados pela concessionária dos serviços de transporte público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro.

Art.4º - O cartão eletrônico a que alude o §1º do caput desta lei poderá ser suspenso ou cancelado se comprovado o seu uso por pessoa distinta do titular do direito.

Art. 5º - O gasto referente à manutenção dos custos do benefício de que trata esta lei se dará por dotação própria e, quando necessário, através de abertura de crédito suplementar.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, 07 de março de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Christiano Huguenin".

Vereador
Christiano Huguenin - PP